



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	48\$
A 2.ª série	80\$	43\$
A 3.ª série	80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar com a devida antecedência, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre

A 1.ª série: 90\$	»	48\$	»
A 2.ª série: 80\$	»	43\$	»
A 3.ª série: 80\$	»	43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:751 — Determina que o provimento, por nomeação ou promoção e transferência, de todos os cargos judiciais dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, necessariamente a preencher por juizes de qualquer instância, recaia obrigatoriamente no juiz que para tal efeito for indicado pelo Conselho Superior Judiciário — Regula a composição e eleição do referido Conselho — Eleva a cinco o número de inspectores judiciais a que se refere o artigo 23.º do decreto n.º 10:310.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:752 — Aprova o estatuto da Previdência do Ferroviário do Minho e Douro.

Ministério da Agricultura:

Lei n.º 1:879 — Autoriza o Ministério da Agricultura a aplicar, em cada ano económico, 10 por cento da verba consignada no capítulo 2.º, artigo 14.º, sob a rubrica «Fundo do fomento agrícola», do orçamento do Ministério, com destino a facilitar a aquisição, instalação e funcionamento nos estabelecimentos de agricultura e de ensino agrícola de aparelhos cinematográficos, destinados à vulgarização dos conhecimentos úteis à agricultura.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:751

O artigo 6.º da Constituição Política da República Portuguesa consigna expressamente o princípio de que

o Poder Judicial é um órgão da soberania nacional, independente dos outros Poderes do Estado.

E a vincar mais esta sólida garantia dos direitos dos cidadãos, o artigo 63.º da mesma Constituição outorgou ao Poder Judicial a delicadíssima função de a guardar e defender, concedendo-lhe para tanto a faculdade de apreciar a própria legitimidade constitucional da lei e dos diplomas emanados do Poder Executivo, ou das corporações com autoridade pública.

Pois não obstante estes preceitos fundamentais, absolutamente indispensáveis à eficaz salvaguarda dos direitos individuais e do próprio Estado e à dignificação da República, a independência do Poder Judicial não tem passado até hoje, de facto, de uma velha e ardente aspiração nacional.

Independência do Poder Judicial e entrega ao arbítrio do Poder Executivo da faculdade de nomear e colocar nos cargos de justiça os magistrados judiciais são expressões antagónicas.

É certo que vários diplomas legais, quasi todos promulgados em ocasiões anormais da vida política nacional, mas posteriormente restringidos até se fixarem na organização disciplinar judiciária aprovada por decreto n.º 10:310, de 19 de Novembro de 1924, fazendo proceder de pareceres e propostas do Conselho Superior Judiciário a colocação dos membros do Poder Judicial, parecem dar a este uma certa autonomia, mas a liberdade conferida ao Ministro de não respeitar aqueles pareceres e propostas, formulados aliás pela entidade mais competente para, com justiça, indicar o magistrado próprio para cada lugar a preencher, mostra claramente que esta autonomia é um mero simulacro de independência judicial. A nomeação e colocação dos magistrados judiciais era de facto decidida, em regra, com vexames para estes, nos directórios dos partidos políticos, sujeita ainda por vezes ao *placet* das comissões locais.

Urge, pois, terminar com esta situação deprimente para o Poder Judicial, confiando a este a colocação dos seus membros, única forma de lhe conceder a independência efectiva que a Constituição lhe atribui.

É a esse fim altamente patriótico e prestigiante de um regime verdadeiramente democrático a que a Nação aspira que visa o presente decreto-lei.

Como medida correlativa, adopta-se o critério da eleição, pelos próprios magistrados, de alguns membros do Conselho Superior Judiciário.

É a aplicação dos salutaros princípios que formam a essência das democracias e é ainda a efectivação da dignificadora aspiração de entregar à magistratura judicial os seus próprios destinos para que os prestigie e defenda como é do seu imperioso dever.

Do Conselho farão também parte alguns vogais do nomeação do Governo, porque, se é indispensável garantir a autonomia do Poder Judicial, firmando-a em bases sólidas, não é menos necessário providenciar no sentido de se obter um justo equilíbrio entre os dois Poderes do Es-

tado, corrigindo os defeitos de um sistema exclusivo que poderia ocasionar os mais graves inconvenientes. E assim:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento, por nomeação ou promoção e transferência, de todos os cargos judiciais dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, necessariamente a preencher por juizes de qualquer instância, recairá obrigatoriamente no juiz que para tal efeito for indicado pelo Conselho Superior Judiciário.

§ único. Para a indicação a fazer, atenderá o Conselho de preferência às classificações e às informações que tiver sobre os méritos dos magistrados. Em igualdade de circunstâncias, atenderá:

1.º Ao serviço prestado como oficial miliciano ou como juiz auditor dos tribunais de guerra no Corpo Expedicionário à França ou nas expedições ao ultramar nas colónias;

2.º À antiguidade.

Art. 2.º O Conselho Superior Judiciário será composto do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que é também o seu presidente, de dois vogais efectivos nomeados trienalmente pelo Ministro da Justiça e dos Cultos e de dois vogais efectivos eleitos trienalmente pela magistratura judicial do continente da República e ilhas, uns e outros de entre os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, não podendo a nomeação e eleição recair nos mesmos juizes seguidamente para mais que um segundo triénio. A recondução, emquanto aos vogais de nomeação, presume-se na falta de exoneração.

§ 1.º O presidente do Conselho Superior Judiciário será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por quem suas vezes fizer no Supremo Tribunal de Justiça, os dois vogais efectivos de eleição por igual número de juizes do mesmo Supremo Tribunal eleitos nos mesmos termos que são estabelecidos para os efectivos, e os vogais de nomeação por outros nomeados em idênticas condições também de entre os juizes do Supremo Tribunal.

§ 2.º Os vogais efectivos exercerão exclusivamente as funções de vogais do Conselho, competindo-lhes relatar e ordenar os termos de todos os processos que forem distribuídos, com a exclusão do presidente, o qual, todavia, terá vista e voto em todos eles. Os vogais substitutos, quando chamados ao serviço do Conselho Superior Judiciário, exercerão as suas funções sem prejuízo do serviço judicial que lhes está afecto.

§ 3.º Farão parte também do Conselho Superior Judiciário, como vogais especiais, competindo-lhes nessa qualidade vista e voto nos respectivos processos:

a) Quando se trate de assuntos referentes a magistrados do Ministério Público e conservadores do registo comercial, o Procurador Geral da República e o Procurador da República junto da Relação de Lisboa ou quem os substitua nos seus impedimentos;

b) Quando se trate de assuntos referentes a oficiais de justiça, dois funcionários dos mencionados no n.º 8.º do artigo 1.º do decreto n.º 10:310, nomeados pelo Ministro da Justiça, um sob proposta do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, de entre os funcionários da secretaria dêste, e outro sob proposta do presidente da Relação de Lisboa, de entre o revedor, contador e escriptores da mesma Relação, e nos seus impedimentos por dois substitutos nomeados do mesmo modo.

Art. 3.º Para a eleição todos os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, das Relações e todos os juizes de 1.ª instância do continente e ilhas adjacentes que exercerem a judicatura, seja qual for a sua natureza, ou estiverem em comissão de serviço público especial, e ainda os que estiverem impedidos com licença ou por

outro qualquer motivo, enviarão ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, até 31 de Outubro do ano em que o triénio findar, o seu voto expresso num boletim em que se declare, com a maior precisão, os votados para vogais efectivos e para vogais substitutos. Esse boletim será encerrado num envelope com a seguinte legenda: «Para a eleição dos vogais do Conselho Superior Judiciário» e remetido em outro envelope, com um officio de remessa, assinado pelo votante.

§ único. A primeira eleição far-se há até o dia 31 de Julho de 1926 e os eleitos tomarão posse até o dia 14 de Agosto seguinte, considerando-se findo o primeiro triénio em 31 de Dezembro de 1928.

Art. 4.º O presidente do Supremo Tribunal de Justiça marcará oportunamente uma sessão plena do Tribunal e, nomeados devidamente pelos respectivos juizes, de entre si, dois escrutinadores, proceder-se há à abertura dos envelopes que contêm os boletins e ao apuramento dos eleitos, participando-se o resultado ao Ministro da Justiça e dos Cultos, depois de lavrada a acta respectiva. O presidente apresentará na ocasião do escrutínio o envelope com a sua lista.

§ 1.º O voto é obrigatório e se algum juiz deixar de o apresentar nunca mais poderá intervir nas eleições subsequentes e no seu registo disciplinar será lançada a devida nota.

§ 2.º Aos vogais efectivos e substitutos do Conselho Superior Judiciário será dada posse pelo Ministro da Justiça e dos Cultos até o dia 6 de Janeiro seguinte.

§ 3.º No impedimento dos vogais efectivos serão chamados os substitutos pela ordem da sua maior votação.

§ 4.º Quando por motivos imperiosos algum vogal pedir escusa do cargo, esta poderá ser concedida pelo Ministro da Justiça, que determinará se proceda a nova eleição no prazo que fixar, sendo entretanto chamado ao serviço o vogal a quem competir.

Art. 5.º No mês de Outubro de cada ano, em dia que o presidente do Conselho Superior Judiciário determinar, reunir-se hão em Lisboa, em sessão conjunta, os membros desse Conselho, os presidentes das três Relações judiciais do continente da República e os respectivos procuradores da República, a fim de entre si discutirem e acordarem, tomando por base os relatórios a que se refere o artigo 33.º e seu § 1.º do decreto n.º 10:310 e outras informações que tenha sido possível colher, a orientação a seguir por parte das presidências das Relações e respectivas Procuradorias da República, quer quanto à acção disciplinar a exercer, quer quanto à elaboração de ordens de serviço de execução permanente, por forma a uniformizar a prática nos três distritos judiciais, o tomando as mais deliberações necessárias à boa ordem dos serviços de justiça.

§ único. Da sessão a que se refere este artigo se lavrará a acta em livro próprio, arquivado na Secretaria do Conselho Superior Judiciário, da qual se extrairão cópias autênticas para serem arquivadas nas Secretarias das Presidências das Relações e nas das Procuradorias da República respectivas.

Art. 6.º Das decisões do Conselho Superior Judiciário que apliquem ou confirmem a aplicação das penas 4.ª a 10.ª do decreto n.º 10:310, de 19 de Novembro de 1924, caberá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno, o qual poderá substituir, diminuir ou agravar as penas applicadas.

Art. 7.º Os cargos de vogais do Conselho Superior Judiciário, inspectores judiciais, sindicantes e inquiridores, bem como os de presidentes e vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações são de acção obrigatória para os magistrados nomeados ou eleitos, salvo alegando motivo de escusa que o Ministro ou o Conselho julgue atendível. O magistrado que, desaten-

dida a escusa, não tomar posse do cargo passará ao quadro por um ano sem exercício nem vencimento.

Art. 8.º A faculdade concedida aos presidentes das Relações e aos procuradores da República pelo artigo 129.º do decreto n.º 10:310 é mantida, sendo, porém, declarada obrigatória a verificação da forma como correm os serviços judiciais nas comarcas da sua jurisdição que, nas sessões a que se refere o artigo 5.º do presente decreto, se reconhecer não poderem ser inspeccionadas ao menos uma vez dentro de cada triénio.

Art. 9.º Em cada comarca serão substitutos natos dos juizes de direito, para servirem, pela seguinte ordem, nas suas faltas ou impedimentos:

- 1.º Os conservadores do registo predial;
- 2.º Os conservadores ou oficiais do registo civil;
- 3.º Os presidentes dos senados municipais dos concelhos sedes das repectivas comarcas.

§ único. Em Lisboa e Pôrto. as substituições dos juizes de direito continuarão a fazer-se nos termos da legislação em vigor; e em Barcelos, Braga, Coimbra e Setúbal os juizes dos juizos cíveis e criminaes substituem-se reciprocamente e só na falta ou impedimento de ambos a substituição será feita nos termos deste artigo.

Art. 10.º É elevado a cinco o número de inspectores judiciais a que se refere o artigo 23.º do decreto n.º 10:310.

Art. 11.º O Governo fica autorizado a abrir os créditos especiais necessários para a execução do presente decreto-lei.

Art. 12.º Continna em pleno vigor a organização disciplinar judiciária aprovada por decreto n.º 10:310, de 19 de Novembro de 1924, em tudo o que não foi alterado pelo presente diploma e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Caminhos de Ferro do Estado

Decreto n.º 11:752

Atendendo ao que expôs o administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado sobre o projecto de criação, nos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, de uma instituição de assistência modelada no género de outras já existentes e intitulada Previdência do Ferroviário do Minho e Douro;

Atendendo ao elevado número de funcionários dos diferentes serviços dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro que se manifestam no sentido da aprovação do estatuto da instituição em referência, que visa principalmente a acautelar o futuro de suas famílias;

Atendendo, finalmente, a que da aprovação do estatuto da Previdência do Ferroviário do Minho e Douro nenhum encargo resulta para o Tesouro, além de que

se trata de uma benemérita iniciativa que é de justiça encorajar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o estatuto da Previdência do Ferroviário do Minho e Douro, o qual baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, a fim de entrar em execução no próximo dia 1 do mês de Junho.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1926.— **BERNARDINO MACHADO** — *Manuel Gaspar de Lemos*.

Estatuto da Previdência do Ferroviário do Minho e Douro

CAPÍTULO I

Designação, organização, fins e sede

Artigo 1.º Sob a denominação de Previdência do Ferroviário do Minho e Douro é fundada oficialmente entre os indivíduos de ambos os sexos que prestem serviço nos Caminhos de Ferro do Minho e Douro uma instituição de socorro mútuo, com o carácter de seguro de vida, a exercer no caso de falecimento de qualquer dos seus constituintes.

§ único. Podem também fazer parte desta instituição, e com as mesmas regalias, os funcionários de ambos os sexos e os individuos que exerçam funções na Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, na sede, em Lisboa.

Art. 2.º Esta instituição tem por objecto prestar, e por uma só vez, à família dos contribuintes falecidos ou à pessoa ou pessoas previamente indicadas por elle o auxilio constante do presente estatuto.

Art. 3.º A sede desta instituição é onde fôr a sede da Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, com delegações em Viana e Régua.

Art. 4.º A administração desta instituição será exercida por uma comissão administrativa com a composição constante do artigo 25.º do presente estatuto.

CAPÍTULO II

Condições de admissão de contribuinte

Art. 5.º Podem inscrever-se ou ser admitidos como contribuintes desta instituição todos os individuos de que trata o artigo 1.º e seu parágrafo.

§ 1.º a) Como fundadores, sem consideração de idade e dependência de inspecção médica, todos os que, sendo effectivos ou reformados, se inscreverem até três meses depois da publicação oficial do presente estatuto;

b) Como ordinários os que, tendo menos de trinta e cinco anos de idade, sejam aprovados na inspecção médica e se inscreverem depois da data indicada na alínea a) deste parágrafo, os quais terão de pagar, como jóia complementar, uma importância igual ao produto do factor 2\$ pelo factor número representativo da idade do candidato à data da inscrição.

§ 2.º a) Com as regalias de contribuintes fundadores, isto é, sem consideração de idade e dependência de inspecção médica, os que se inscreverem dentro de três meses a contar da sua admissão e que venham a ocupar qualquer das situações indicadas no artigo 1.º e seu parágrafo;

b) Como contribuintes ordinários, os que, tendo menos de trinta e cinco anos de idade, sejam aprovados na inspecção médica e se inscrevam depois do prazo indicado na alínea a) deste parágrafo, os quais terão de pagar como jóia complementar uma importância igual ao produto do factor 2\$ pelo factor número representativo da idade do candidato à data da inscrição.